



**Projeto de Resolução nº 08/2017**

“Dispõe sobre a criação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica criada, na Câmara Municipal de Itapetininga, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com a seguinte finalidade e competência:

- I - emitir parecer sobre matérias relativas à sua área de atuação;
- II - zelar pela observância dos preceitos regimentais, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Itapetininga;
- III – processar e julgar os acusados e aplicar a penalidade disciplinar cabível, de acordo com o Regimento Interno, e demais leis pertinentes;
- IV – instaurar o processo disciplinar e proceder todos os atos necessários a sua instrução;
- V – responder às consultas da Mesa, das Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar somente poderá praticar atos externos após deliberação da maioria absoluta dos membros da Comissão.

Art. 2º O art. 48 do regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetininga, instituído pela Resolução nº 323, de 28 abril de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 48. São as seguintes Comissões permanentes da Câmara, com atribuições especificadas neste Regimento ou em outras Resoluções, compostas cada uma delas, de 3 (três) membros e 1 (um) suplente, e que servirão como orientadoras nos processos legislativos:

- 1 - Comissão de Justiça, Redação e Cultura;
- 2 - Comissão de Finanças, Orçamentos e Serviços Públicos;
- 3 - Comissão de Alto Nível;
- 4 - Comissão de Defesa do Usuário e do Consumidor;
- 5 - Comissão de Defesa do Patrimônio Municipal;
- 6 - Comissão de Defesa do Meio Ambiente;



008 - 17  
**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

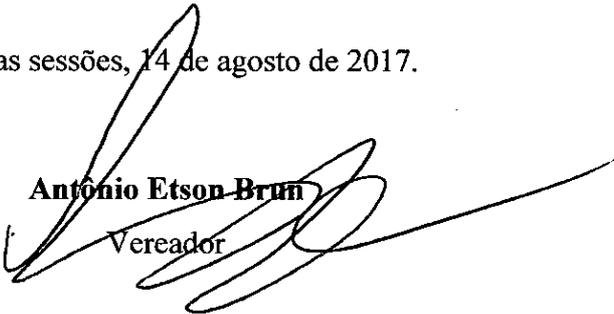
Fis. 03

- 7 - Comissão de Saúde;
- 8 - Comissão de Educação;
- 9 - Comissão de Defesa aos Direitos dos Animais;
- 10 - Comissão de Acessibilidade;
- 11 - Comissão de Transporte, Mobilidade Urbana e Planejamento Viário; e
- 12 - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.”

Art. 3º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2017.

  
**Antonio Etson Brun**

Vereador



## JUSTIFICATIVA

**Senhores Vereadores,**

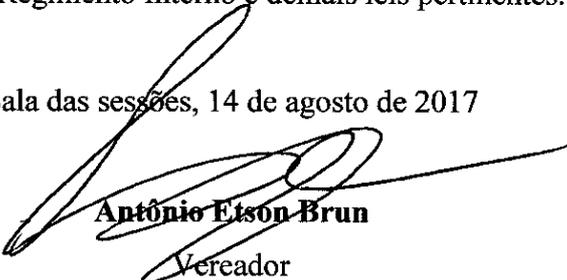
Entende-se ser a instituição Câmara Municipal de Itapetininga como de extrema importância para o município, os trabalhos realizados pelos vereadores que integram são de enorme valia.

Os vereadores são submetidos, em todas as esferas de poder, ao princípio da legalidade. Nesse sentido, vale ver com atenção o art. 29, IX, da Constituição Federal, a respeito do estabelecimento de muitas proibições e incompatibilidades aos parlamentares.

Resta agora termos a reponsabilidade de pautar a nossa conduta prezando sempre o decoro parlamentar, formalizando um instrumento moralizador de toda a atuação dos parlamentares, estabelecendo toda tramitação processual para aplicação de sanções disciplinares e demonstrando as hipóteses em que o Vereador estará incurso naquelas sanções, inclusive a decretação de perda do mandato.

Por fim, entende-se ser necessário dizer que a criação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que terá a atribuição especial de zelar pela observância do que está disposto neste projeto, será muito relevante na concretização dos preceitos traçados no Regimento Interno e demais leis pertinentes.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2017



**Antônio Elson Brun**

Vereador



**Parecer nº 144/2017 (Ref. ao PR nº 08/2017)**

**Autoria:** Antônio Etson Brun.

**Assunto:** “Dispõe sobre a criação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências”.

**EMENTA:** Projeto de Resolução.  
Criação de Comissão Permanente no  
Legislativo. Iniciativa privativa da  
Câmara.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Resolução, de autoria do Vereador Antônio Etson Brun, que almeja criar a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Itapetininga.

O projeto veio acompanhado de justificativa.



## II - PARECER

### 1. Iniciativa

Como cediço, é de competência privativa do Poder Legislativo dispor sobre criação, atribuições e composição das Comissões Permanentes, pois são órgãos auxiliares da Câmara, em conformidade com o artigo 88, incisos "a" e "b" do Regimento Interno:

*"Artigo 88. "Qualquer alteração do Regimento Interno dependerá de proposta escrita:*

- a) da Mesa; ou*
- b) do Vereador."*

No caso, foi apresentado por vereador. Assim, não há qualquer vício de iniciativa na presente proposição.

### 2. Do Projeto

No caso, pretende-se criar a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar neste Legislativo.

Na justificativa que acompanha o presente projeto, o vereador autor embasa sua propositura alegando que a mesma trata-se de **"instrumento moralizador de toda a atuação dos parlamentares, estabelecendo toda tramitação processual para aplicação de sanções disciplinares (...)"**

Ademais, tal Comissão existe na Câmara Federal, Assembleia Legislativa e, praticamente, em todas as Câmaras de Vereadores do Brasil, em razão de sua grande importância para o bom andamento dos trabalhos legislativos e de seus mandatários.



A análise do mérito, todavia, compete exclusivamente ao Plenário.

O presente Projeto de Resolução de ser submetido antes à Comissão de Justiça, Redação e Cultura.

### III - CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, esta Assessoria Técnica Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Resolução nº 08/2017, uma vez não verificado nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Submetido à apreciação do Plenário, a aprovação do presente projeto para alterar o Regimento Interno desta Casa deverá contar com a votação favorável da maioria absoluta, em dois turnos de votação (art. 88, Parágrafo Único, do Regimento Interno).

É o parecer.

Itapetininga, 28 de agosto de 2017.

**JOÃO MAURÍCIO CAIAFFA S. IBAÑEZ**

Assessor Técnico Jurídico

OAB/SP-114.407